

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0000397-39.2022.8.19.0081
EMBARGANTES: EVERALDO MACAGNAN E OUTRO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acórdão embargado reconheceu que o contrato e os cheques emitidos demonstram a relação jurídica entabulada entre as partes, salientando a ausência de prova de pagamento ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão executiva intentada, havendo a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade não elidida pelos embargantes, ressaltando que instados a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir, os embargantes afirmaram que não possuem outras provas a produzir, requerendo o julgamento do feito na fase que se encontra, razão pela qual não se sustentam as alegações de nulidade e excesso arguidas, impondo-se, em consequência, a manutenção da sentença de improcedência proferida.
2. Dessa forma, inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos
Declaração na Apelação Cível nos autos do processo n.º 0000



39.2022.8.19.0081, em que são embargantes **EVERALDO MACAGNAN E OUTRO** e embargado **BANCO DO BRASIL S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando integrar o acórdão de fls. 280-288 (000280), que negou provimento ao apelo interposto pelos ora embargantes e majorou os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Os embargantes, à fl. 292 (000292), sustentam que o acórdão “deixou de apreciar os pedidos do apelante no que concerne a: -inexequibilidade do título e da obrigação executada, pois trata-se de títulos executivos extrajudiciais incompletos, sem assinatura; - sobre o pedido de excesso de execução, visto que a apelada pleiteia quantia superior á que consta do contrato, bem como executa títulos diversos; -sobre o pedido de reconhecimento de montagem fraudulenta dos documentos.”

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 298 (000298).

É O RELATÓRIO.

O acórdão embargado reconheceu que o contrato e os cheques emitidos demonstram a relação jurídica entabulada entre as partes, salientando a ausência de prova de pagamento ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão executiva intentada, havendo a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade não elidida pelos embargantes, ressaltando que instados a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir embargantes afirmaram que não possuem outras provas a produzir requerendo ‘o julgamento do feito na fase que se encontra, razão

qual não se sustentam as alegações de nulidade e excesso arguidas, impondo-se, em consequência, a manutenção da sentença de improcedência proferida.

Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.¹

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.